



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047221-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante CELI MASSON REDONDO, é agravado MUNICÍPIO DE LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.969 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: LEME

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047221-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CELI MASSON REDONDO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LEME

Juíza de primeira instância: Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino
Gomes Cunha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA –
Justiça gratuita – Benesse indeferida – Descabimento –
Presunção de veracidade de alegação de insuficiência de
recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural –
Inteligência do artigo 98 do novo Código de Processo Civil
– Presunção não ilidida pela parte contrária – Concessão do
favor legal – Decisão reformada para conceder o benefício
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 15/16, que, nos autos da ação ordinária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante (fls. 01/10), alegando que propôs ação visando ao recebimento de adicional de insalubridade, ocasião em que formulou pedido de gratuidade da justiça. Aludido pleito foi indeferido. No entanto, não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi processado com a suspensão da r. decisão combatida (fls. 162/163).

Foi ofertada contraminuta (fls. 169/174).

É o relatório.

Com efeito, o artigo 98 da nova legislação processual dispõe que a gratuidade da justiça será concedida às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios:

Artigo 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Tal dispositivo é plenamente compatível com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que trata da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois com este não se confunde, já que cuida da benesse da gratuidade da justiça, que tem por finalidade isentar o jurisdicionado de custas e despesas processuais e, assim, propiciar amplo acesso à jurisdição.

Além disso, dispõe o § 2º do artigo 99 do novel Código de Processo Civil que *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Acerca da questão ora debatida, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“1. Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 182).

No mesmo sentido, é oportuna a menção à doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Estabelece a legislação nova que a Justiça gratuita pode ser outorgada tanto aos brasileiros como aos estrangeiros aqui residentes, desde que necessitados. Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, aquele 'com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios' (art. 98, caput)” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum, volume I, 57.^a edição rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 321).

Logo, é suficiente a afirmação de pobreza para fins de obtenção da benesse, constituindo circunstância inarredável, para infirmar o direito da parte contrária, que haja impugnação específica ao

pedido de gratuidade, devidamente fundamentada em prova séria, idônea e consistente.

Ademais, tendo a recorrente formalmente declarado, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo (fls. 13), não lhe deve ser negado o benefício, diante da presunção *iuris tantum*, aqui não ilidida, de veracidade do conteúdo de tal declaração e, mais ainda, porque “o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF”, HC 76.563-SP, rel. Min. Moreira Alves, 19.06.98 (Osório Silva Barbosa Sobrinho, *apud in* Constituição Federal vista pelo STF, 3.^a ed., Juarez de Oliveira, 2001, p. 294/295).

No mais, os documentos juntados (fls. 183/186) não infirmam a declaração da recorrente de que não tem condições de suportar as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Portanto, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c.c. artigo 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à agravante.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....